

C. E. B.

COMPANHIA ELECTRICA DAS BEIRAS

(Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada)

ESTATUTOS

Publicados no Diário do Governo, III série,
de 17 de Dezembro de 1934

LOUSAN



TIP. LOUSANENSE

C. E. B.

COMPANHIA ELECTRICA
DAS BEIRAS

(Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada)

ESTATUTOS

Publicados no Diário do Governo, III série,
de 17 de Dezembro de 1934

LOUSAN



TIP. LOUSANENSE

ARTIGO 1.º

A Companhia Electrica das Beiras é uma sociedade anonima de responsabilidade limitada, constituída nos termos das leis portuguezas, ficando a reger-se pelos presentes estatutos.

§ único. Nas suas relações contratuais pode a sociedade ser designada pelas iniciais C. E. B.

ARTIGO 2.º

A C. E. B tem a sede em Coimbra, podendo a sua direcção estabelecer filiais, agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

§ 1.º A sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade por deliberação da assembleia geral.

§ 2.º Provisoriamente e pelo prazo de três anos a séde da C. E. B. será na Louzã.

ARTIGO 3.º

A C. E. B. terá por objecto:

1.º A produção, compra, venda, transformação e utilização da energia eléctrica sob qualquer forma;

2.º O alargamento e desenvolvimento da utilização da energia eléctrica, pondo-a ao serviço de quaisquer entidades particulares ou públicas.

ARTIGO 4.º

A sociedade propõe-se realizar os seus fins:

1.º Montando centrais geradoras ou transformadoras de energia eléctrica;

2.º Construindo, vendendo, reparando, alugando máquinas industriais, agrícolas, de uso doméstico ou qualquer outro, susceptíveis de serem accionadas ou de consumirem energia eléctrica em todas as suas aplicações;

3.º Praticando quaisquer actos ou explorando quaisquer indústrias ou negócios (excepto bancário) susceptíveis de directa ou indirectamente poderem contribuir, facilitar ou aumentar o consumo de energia eléctrica ou o alargamento da sua utilização.

ARTIGO 5.º

A sociedade será por tempo indeterminado

Do capital

ARTIGO 6.º

O capital é de 2:968.000\$. distribuído em acções de 1.000\$ e integralmente realizado com as actuais instalações e concessões da Companhia.

ARTIGO 7.º

O capital poderá vir a ser elevado á quantia de 8:000.000\$ em uma ou várias emissões de acções de 1.000\$ até áquele quantitativo. As autorizações para a elevação de capital e condições de cada emissão constarão de escritura pública, nos termos legais.

ARTIGO 8.º

A sociedade pode realizar operações contratuais tendo por objecto as suas próprias acções, quando liberadas. A direcção pode conservá-las em carteira, oferecê-las em caução, ou quaisquer transacções, sempre com prévia anuência do conselho fiscal.

§ único. A alienação das acções adquiridas pela sociedade, e em carteira, deve ser autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO 9.º

As acções serão nominativas e autenticadas com as assinaturas de dois directores. Quando tenham numeração seguida podem ser representadas em títulos de 10, 50 ou 100 acções.

§ único. As acções só poderão ser averbadas ao portador depois de integradas.

ARTIGO 10.º

O averbamento das acções ou dos certificados por transmissão a título de sucessão, poderá ser feita independentemente de autorização judicial.

Das acções privilegiadas (¹)

ARTIGO 11.º

Quando se realizar qualquer elevação de capital, poderão ser emitidas por uma só vez até 1:000 acções privilegiadas, nos termos do disposto no decreto n.º 1:645, de 14 de Junho de 1915.

§ único. Estas acções serão nominativas, e terão numeração especial, dando ao subscritor prioridade no reembolso do capital sobre as acções ordinárias, no caso de dissolução ou liquidação da sociedade.

ARTIGO 12.º

É da exclusiva competência da assembleia privativa dos accionistas privilegiados:

1.º Deliberar sobre qualquer redução ou modificação, directa ou indirecta, dos seus privilegios;

(¹) Não foram emitidas estas acções.

2.º Autorizar a Companhia a emitir obrigações além de 50 por cento do que é permitido por lei;

3.º Eleger um dos directores.

ARTIGO 13.º

A C. E. B. terá direito de preferência em todas as transmissões de acções privilegiadas, não podendo estas ser alienadas sem oferta á sociedade.

ARTIGO 14.º

As acções privilegiadas não terão direito a qualquer dividendo que eventualmente seja distribuido ás restantes acções, enquanto não estiverem completamente pagas.

ARTIGO 15.º

O pagamento das acções privilegiadas será feito conforme plano elaborado pela direcção e conselho fiscal, podendo em qualquer caso o subscritor antecipar o pagamento das prestações.

ARTIGO 16.º

Fica a direcção autorizada a averbar as acções privilegiadas unicamente a corpos administrativos, quando seja de reconhecido interesse, e as acções privilegiadas sejam subscritas na sua totalidade.

Das Obrigações

ARTIGO 17.º

Fica autorizada a emissão de obrigações no valor nominal de 100\$ cada uma até á importância de metade do capital que estiver realizado.

§ único. A primeira emissão não será feita sem decorrer um ano a contar da presente data.

ARTIGO 18.º

Os planos e condições de emissão e amortização, bem como a aplicação do produto das obrigações emitidas, serão resolvidos pela assembleia geral, sob proposta da direcção e conselho fiscal.

ARTIGO 19.º

Cada emissão de obrigações será objecto de uma contabilidade especial, não podendo ser excedidos os prazos de amortização.

ARTIGO 20.º

As obrigações podem ser objecto de quaisquer operações ou transacções por parte da sociedade, a qual poderá fazer a sua amortização antecipada por compra no mercado quando a direcção e conselho fiscal assim o deliberem.

Fundo de reserva e amortização**ARTIGO 21.º**

Alem dos fundos de reserva legal, dos fundos de amortização para obras, instalações, redes e maquinismos, haverá um fundo de previsão, que será realizado progressivamente até ao montante de 20 por cento do capital.

Da assembleia geral**ARTIGO 22.º**

A assembleia geral é constituída pelos accionistas que individualmente, ou representando outros accionistas agrupados nos termos legais, possam exercer o direito de voto.

ARTIGO 23.º

A cada grupo de 50 acções corresponde um voto. Não podem tomar parte na discussão e deliberações da assembleia geral os

accionistas que não tenham direito a voto. Também não poderão omar parte nela os obrigacionistas, quando os houver.

ARTIGO 24.º

Os accionistas poderão delegar a sua representação em outros accionistas, sem faculdade de substalecer, outorgando para êsse efeito procurações notariais, ou comunicando-o ao presidente da assembleia geral em carta manuscrita com letra e assinatura reconhecidas, e indicação expressa da assembleia a que respeita. Esta deliberação deve ser comunicada ao presidente da assembleia geral com antecipação de oito dias.

ARTIGO 25.º

Os accionistas titulares de acções ao portador só poderão exercer os direitos sociais quando tenham depositado as respectivas acções trinta dias antes do designado na primeira convocação para reunião da assembleia geral.

§ único. A lista com o nome dos accionistas depositantes e quantidade das acções depositadas, e bem assim com o apuramento dos accionistas que vão formar a assembleia geral, estará organizada e patente aos sócios cinco dias antes do designado na referida primeira convocação.

ARTIGO 26.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários eleitos por três anos.

1.º E' permitida a reeleição.

2.º Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o accionista com direito a voto representando por si ou por delegação o maior número de acções e em igualdade de acções o mais velho.

3.º Na falta dos secretários serão êstes escolhidos pelo presidente de entre os sócios presentes.

ARTIGO 27.º

A assembleia geral não poderá deliberar no primeiro dia da sua convocação sem que se encontre representada a maioria absoluta do capital social e presente a maioria absoluta dos accionistas inscritos. A segunda convocação será anunciada nos oito dias immediatos para novo dia dentro de um prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias.

ARTIGO 28.º

As convocações das assembleias gerais serão subscritas pelo presidente e na falta ou impedimento dêste pelo presidente do conselho fiscal, quando a convocação não seja promovida pelos sócios, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 29.º

A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem conveniente aos interesses da sociedade, ou quando a convocação seja subscrita por um mínimo de 15 por cento dos accionistas inscritos, representando, pelo menos, 15 por cento do capital realizado. Declarar-se-á sempre o objecto da reunião extraordinária.

ARTIGO 30.º

A assembleia geral ordinária reúne uma vez cada ano, no mês de Março, para deliberar sobre as contas, relatórios da administração e pareceres do conselho fiscal referentes ao ano social findo. Pronuncia-se sobre a aplicação dos lucros e preenche os cargos vagos dos corpos gerentes, salvo o disposto no artigo 12.º, n.º 3.º.

Da gerência

ARTIGO 31.º

A gerência da sociedade é por anos civis, reputando-se findo o primeiro ano em 31 de Dezembro de 1935.

Da administração

ARTIGO 32.º

A administração da sociedade fica a cargo de uma direcção e de um conselho fiscal eleitos por três anos.

§ único. É permitida a reeleição.

ARTIGO 33.º

A direcção é composta por cinco vogais, sendo eleito um pelos accionistas privilegiados, quando os haja.

ARTIGO 34.º

A falta ou impedimento permanente de um director será suprida por um accionista com direito a voto, indicado pelo conselho fiscal.

ARTIGO 35.º

Só podem ser eleitos para a direcção accionistas titulares de acções nominativas com direito a voto na assembleia geral, de nacionalidade portuguesa, pelo nascimento ou naturalização.

ARTIGO 36.º

Os directores, antes de entrarem em exercício, caucionarão a sua gerência por meio de depósito ou fiança idónea. A caução terá de 50:000\$00 para cada um.

1.º Terminada em qualquer tempo a gerência de um director poderá êle substituir a sua caução, depositando outros valores ou modificando a sua natureza.

2.º A caução não poderá ser levantada enquanto se mantiver a responsabilidade.

ARTIGO 37.º

A direcção delegará a inspecção e administração permanente dos serviços em três delegados, ficando obrigada com a assinatura de dois destes.

§ único. A direcção terá uma reunião ordinária mensal e as demais que forem necessárias aos interesses da sociedade. As suas deliberações serão tomadas por maioria.

ARTIGO 38.º

Pertence á direcção:

1.º A orientação e resolução de todos os assuntos, negócios e transacções de interesse para a sociedade, que não forem da competência exclusiva da assembleia geral;

2.º A nomeação e admissão de empregados, a respeito dos quais manterá sempre actualizado um registo individual das suas capacidades de trabalho e disciplina;

3.º A organização dos regulamentos necessários para a boa ordem dos trabalhos;

4.º Apresentar ao conselho fiscal o inventário, relatório e contas do ano social findo;

5.º Enviar aos accionistas titulares de 500 acções nominativas, pelo menos, balancetes de contabilidade.

ARTIGO 39.º

Pertence á direcção' ouvindo o conselho fiscal e com a aprovação deste:

1.º Realizar a emissão de obrigações dentro dos limites fixados nestes estatutos, elaborando o respectivo plano de amortização.

ARTIGO 40.º

O conselho fiscal é composta de cinco accionistas, titulares de acções nominativas, dos quais um será o presidente, e só poderá funcionar com um mínimo de três membros.

1.º Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o vogal mais velho.

2.º Deixa de pertencer ao conselho fiscal o accionista que alienar as suas acções.

3.º Quando, no decorrer da gerência, o conselho fiscal se

encontrar reduzido nos seus membros, serão chamados a preencher as vagas abertas, até à primeira assembleia geral ordinária, o presidente da assembleia geral e os secretários, pela ordem das idades.

ARTIGO 41.º

Ao conselho fiscal compete:

1.º Emitir o seu parecer sobre todos os assuntos da administração, sempre que fôr solicitado pela direcção, ou quando pela sua gravidade mereçam atenção especial;

2.º Reünir em sessão ordinária uma vez em cada trimestre, informando-se da situação económica e comercial da sociedade;

3.º Desempenhar as mais atribuições da lei.

Lucros

ARTIGO 42.º

Os lucros líquidos apurados, depois de aprovadas as contas pela assembleia geral, terão as seguintes applicações:

1.º Fundo de reserva legal;

2.º Fundos de amortização;

3.º Fundo de previsão;

4.º Fundo de previdência de empregados e operários ou de gratificações aos mesmos; o restante para dividendos, participações dos corpos gerentes e outros destinos que sejam votados pela assembleia geral.

§ único. A' assembleia geral compete a divisão dos lucros.

Disposições diversas

ARTIGO 43.º

Todos os avisos e notificações de interesse social, que devam ser feitos pessoalmente aos accionistas, e para que a lei não prescreva obrigação de annuncios ou outras formalidades especiais, serão feitos pelo correio em postal registado com aviso de recepção

ARTIGO 44.º

A dissolução e liquidação da sociedade operam-se nos termos legais.

ARTIGO 45.º

Os vogais da direcção, presidentes do conselho fiscal e da assembleia geral e os sócios fundadores signatários destes estatutos, que possuam casa de habitação onde a energia eléctrica seja fornecida pela C. E. B., terão aí direito a utilizá-la gratuitamente até ao limite de 1.000 kilowatts hora anuais, para usos domésticos, quando possa ser-lhes fornecida sem despesas de montagem nem encargos de qualquer natureza.

ARTIGO 46.º

Teem preferência para os cargos de C. E. B., em igualdade de aptidões, os accionistas desta Companhia.

Disposições transitórias

ARTIGO 47.º

A direcção fica autorizada a distribuir aos accionistas, a partir de 1 de Janeiro de 1935, e nos termos do artigo 192.º, § 2.º, do Código Commercial, o dividendo até 5 por cento sôbre o valor realizado do capital subscrito.

ARTIGO 48.º

O capital resultante da emissão das novas acções, quando venha a subscrever-se a elevação do capital, e o das obrigações referidas nestes estatutos, será destinado á construção das obras de aproveitamento do rio Pampilhosa, e accessórias da distribuição de energia da C. E. B.

ARTIGO 49.º

Ficam desde já fazendo parte da primeira gerência os seguintes sócios fundadores:

Assembleia geral — presidente, Dr. Carlos de Sacadura Bote Pinto Mascarenhas.

Direcção — engenheiro Agostinho de Tavares, José Rebelo e Dr. Pedro Mascarenhas Castelo Branco.

§ único. A primeira gerência será pelo periodo de três anos, a contar de 1 de Janeiro de 1935.

ARTIGO 50.º

Uma assembleia geral será convocada e reunida no prazo de noventa dias a contar de hoje, e preencherá os cargos da gerência.

*Escritura lavrada pelo notário
da Lousã Dr. Eugénio Lemos,
registada sob o n.º 1748, L.º 2.º*



